



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0003608-54.2014.814.0097

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTA BÁRBARA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA BÁRBARA

SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA BÁRBARA E JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES. INCIDÊNCIA ART. 297 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TIPIFICADO NO ART. 307 DO CP. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Incide no crime de falsificação de documento público previsto no art. 297 do CP, aquele que adultera qualquer informação relativa ao documento de identificação, mesmo que seja apenas a fotografia. Precedentes do STF.
- 2. O delito previsto no art. 307 do CP somente se aplica quando o agente atribuir a si ou a outrem identidade falta para obter vantagem ou provocar danos a outrem, sem a alteração de informações previstas no documento de identificação.
- 3. O crime de falsa identidade somente é aplicado de forma subsidiária, nos termos legais.
- 4. Sendo a pena máxima superior a 2 (dois) anos, o feito deve ser processado e julgado por vara comum.
- 5. Conflito conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Santa Bárbara, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em <u>CONHECER E DAR PROVIMENTO</u> ao conflito, para declarar competente para processar e julgar o feito, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo de Direito do Juizado Especial de Santa Bárbara e Suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides, em razão da instauração de ação penal para processar e julgar Fábio Leite Pereira, pela prática do crime tipificado no art. 297 do CP.

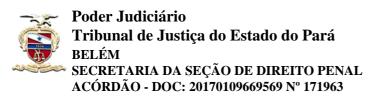
Consta no auto de prisão em flagrante de fls. 02/13 que, no dia 13/07/2014, houve um acidente de trânsito no município de Benevides, no qual ficou constatado que o sr. Fábio Leite Pereira fazia uso de documento falsificado, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, visto que embora o documento contivesse sua fotografia, as informações referiam-se a outro cidadão, sr. David Oliveira Felix.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





de Benevides, o qual, por sua vez, desclassificou o crime para o tipificado no art. 307, remetendo os autos ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial de Santa Bárbara (fl. 16).

Em parecer ministerial de fls. 50/53, o Parquet requereu a instauração do conflito negativo de competência.

Em decisão de fl. 54, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial de Santa Bárbara suscitou conflito negativo de competência, por entender que o caso comportava grau de complexidade e enquadramento da situação fática nas atribuições da Vara Criminal.

Às fls. 62/62-v, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo restabelecimento da competência para processar e julgar o feito do Juízo Suscitado. É o relatório.

VOTO

Do cotejo dos autos, verifica-se que assiste razão ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Bárbara, ora Suscitante, ao se declarar incompetente para processar e julgar o crime em comento, imputado ao acusado, sr. Fábio Leite Pereira. Isto porque, a apresentação de documento de identificação com fotografia adulterada é fato criminoso que incide no tipo previsto no art. 297 do CP, qual seja falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

O crime de falsificação de documento público abrange qualquer adulteração do documento, seja ele referente a informações escritas, como também as informações de imagem. O grande exemplo, é a alteração de fotografia em documento de identificação pessoal. Neste sentido, colaciona-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "Habeas corpus". Substituição de fotografia em documento público de identidade. Tipificação. - Sendo a alteração de documento público verdadeiro uma das duas condutas típicas do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), a substituição da fotografia em documento de identidade dessa natureza caracteriza a alteração dele, que não se cinge apenas ao seu teor escrito, mas que alcança essa modalidade de modificação que, indiscutivelmente, compromete a materialidade e a individualização desse documento verdadeiro, até porque a fotografia constitui parte juridicamente relevante dele. "Habeas corpus" indeferido.

(STF. /SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 10/03/1998. Publicação: 03/04/1998)

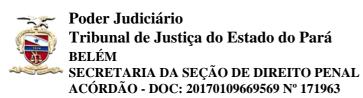
Da mesma forma já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 308 DO CP). PACIENTE QUE AO SER DETIDO, APRESENTOU CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE OUTREM, PARA SE FAZER PASSAR POR MENOR DE IDADE. ALEGAÇÃO DE QUE SE IDENTIFICOU PELO NOME CORRETO AFASTADA PELA PRÓPRIA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE FOI ENCAMINHADO PRIMEIRAMENTE PARA A DELEGACIA DO ADOLESCENTE, ONDE FOI QUALIFICADO E INTERROGADO COM O NOME FALSO. RÉU QUE SE IDENTIFICA COM NOME DE TERCEIRO PARA OCULTAR ANTECEDENTES. PRETENDIDO EXERCÍCIO DE AUTODEFESA QUE NÃO ELIDE A ILICITUDE DA CONDUTA. DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTOGRAFIA SUBSTITUÍDA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342



DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. OMISSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS DEMAIS. AFASTAMENTO, OUTROSSIM, DA APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO PORQUE, NO CASO CONCRETO, MOSTROU-SE MAIS GRAVOSA AO RÉU APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. "Tipifica o crime de falsa identidade o fato de o agente, ao ser preso, identificar-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes." (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, HC 72.377/SP) 2. Pratica o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, o agente que adultera documento de terceiro, substituindo a fotografia nele aposta pela sua. 3. "A atenuante da menoridade prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, por sua vez mais gravosa do que as conseqüências do delito e as agravantes genéricas." (STJ-5ª Turma, HC 32.081/MS, Rel. MIn. Laurita Vaz, julg. 17.02.2005, DJU 14.03.2005, p. 390) 4. Deve ser afastada a aplicação da regra do crime continuado - art. 71 do CP - se a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material (art. 69 do CP). (grifos inexistentes no original).

(TJ-PR - ACR: 5210637 PR 0521063-7, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 20/11/2008, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7768)

Com efeito, o crime tipifiado no art. 307 do CP trata de o agente atribuir a si mesmo ou a terceira pessoa falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Nesta hipótese, não há a apresentação ou adulteração de documentação, mas apenas a informação de que o agente é outra pessoa no fito de obter alguma vantagem ou causar dano a outrem.

Além disso, tal crime tem aplicação subsidiária, somente sendo aplicado quando o fato não constituir crime mais grave, consoante expressa previsão legal no art. 307 do CP.

No caso, o autor do fato apresentou documento adulterado, conforme se nota às fls. 24/25, o que faz incidir a apuração do crime tipificado no art. 297 do CP.

Desta forma, uma vez que a pena máxima prevista em lei é de 06 (seis) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, para declarar como competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides para processar e julgar o feito.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

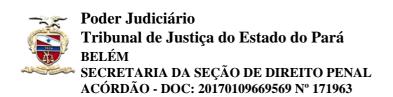
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342